



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 007 de 16 DE FEVEREIRO DE/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 007 de 16 de fevereiro de 2023, que *Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Contador para atender a necessidade Temporária de Excepcional interesse Público da Procuradoria Geral.*

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

Em sua justificativa, o autor narra que tem por consonância a Lei de nº 4.964/2013, prevê que a Procuradoria Geral possui em seu quadro o Núcleo de Perícia Contabil (Contadoria da PROGER), responsável pelas informações e análises contábeis, que subsidiam por meios de laudos, as defesas apresentadas pelos Procuradores Municipais nas áreas civil, trabalhista e fiscal.

Na mesma toada, ocorre que, a Procuradoria do Município justifica a necessidade de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que o Chefe do Núcleo de Perícia Contabil encontra-se gestante com a previsão de licenciar-se a partir de 10/03/2023.

No mesmo patamar, o autor destaca ainda, que é imprescindível a necessidade dos serviços de Perícia Contábil desenvolvidos nesta Procuradoria, para subsidiar a correta liquidação dos pedidos de cumprimento de Sentença, justificando a criação de uma lei para contratação de um Contador, durante o período de 12 meses, por meio de um Processo Seletivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, é avultoso salientar, que a proposta em debate encontra-se amparada e fundamental, no artigo 143, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§1º – *Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso;(Grifo nosso);*

§2º – *O projeto da lei específica de que cuida o §1º deste artigo necessariamente deverá conter justificativa para a contratação, bem como quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para regularizar a situação.(Grifo nosso).*

Porém, em forma de adequar a matéria, e torna-la mais eficaz, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa a Ementa do Projeto Original, que passa a reger com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA;

Ementa: *Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Contador para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Procuradoria Geral, e acrescenta §6º e §7º, ao artigo 11, da Lei 6.024 de 07 de setembro de 2019.*

No que tange a Emenda apresentada, e acima descrita tem por escopo, tornar o Projeto de Lei constitucional, pois da forma que foi redigido a sua redação esta afrontando os incisos 1º e 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 95 de 26/07/98, que assim elucida:

Art. 7º - *O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

I - *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

II - *a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*



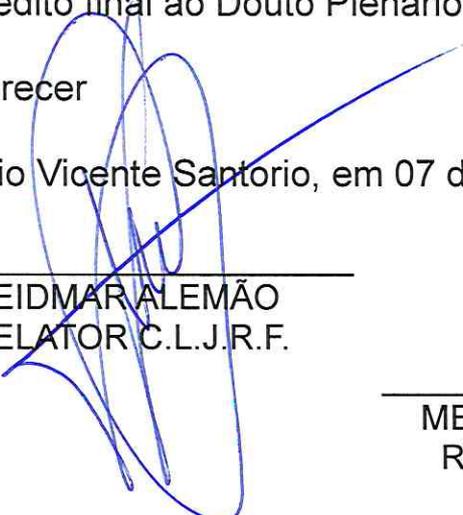


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Projeto em questão**, captando assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de março de 2023.



CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

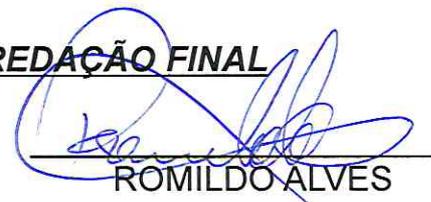


MARCELO ZONTA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

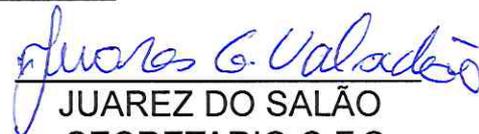


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.

